



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 143 /2016
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
26ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 18/02/2016
PROCESSO Nº 1/3561/2010
AUTO DE INFRAÇÃO: 201010756-3
RECORRENTE: CALÇADOS DO NORDESTE LTDA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTES: José Wellington Forte de Miranda
MATRÍCULAS: 005690.1.1
RELATORA: Conselheira Sandra Arraes Rocha

EMENTA: ICMS. 1. SIMULAÇÃO SAÍDA PARA OUTRA UNIDADE DE FEDERAÇÃO. 2. A empresa não registrou nos postos fiscais notas de vendas emitidas no exercício de 2008. **3.** Recurso Ordinário conhecido e não provido. Auto de infração julgado **PROCEDENTE** por unanimidade de votos, ratificando decisão proferida em instância originária, nos termos do parecer da consultoria tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Decisão com fulcro nos arts. 158, 169 e 174, do decreto 24.569/97. **5.** Penalidade imposta pelo art. 123, I, alínea H, da lei 12.670/96.

RELATÓRIO

O presente processo tem o seguinte relato da infração: *“Simular saída para outra unidade da federação de mercadoria efetivamente internada ao território cearense. Conforme demonstrativo do labfiscal, relatório anexo, diversas notas fiscais de vendas não foram registradas nos postos fiscais, no montante de R\$ 11.673,27, porém referidas notas foram lançadas no livro de registro de vendas de mercadorias..” (sic)*

Após indicar como dispositivo legal infringido o art. 170, II, do decreto 24.569/97, o agente fiscal aponta como penalidade o art. 123, inciso I, alínea “H” da Lei nº 12.670/96. Desse modo, tem-se o seguinte demonstrativo elaborado pelo agente fazendário concernente ao presente Auto de Infração:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 11.673,27
Alíquota	5,00%
ICMS (principal)	R\$ 583,66
Multa 2%	R\$ 2.334,65
TOTAL	R\$ 2.918,31

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/2010.10756-3, ordem de serviço nº 2010.09380, termo de início de fiscalização 2010.07237, seguido por nova ordem de serviço de nº 2010.20371 e novo termo de início de fiscalização de nº 2010.15836 e termo de conclusão de fiscalização de nº 2010.18407.

À fl. 17 encontra-se acostado o termo de revelia e o despacho, datados dos dias 24/07/2010 e 29/09/2010, devido a decorrência do prazo legal e não apresentação de impugnação da autuada.

A autuada manifestou-se à fl. 19 requerendo dilação de prazo, pedido datado do dia 31/08/2010. A contribuinte apresentou defesa ao auto de infração contida às fls. 22/28, requerendo a **IMPROCEDÊNCIA**. O autuante afirma ter sofrido cerceamento do direito de defesa, haja vista que os agentes foram omissos na fundamentação, provocando dúvidas e confundindo a defesa. Desta forma informou que o exercício do contraditório e da ampla defesa restaram prejudicados, pois a defesa não sabia efetivamente quais os verdadeiros argumentos na imputação da inicial. Alegou ainda que não houve especificação das notas que embasaram o auto de infração, caracterizando a nulidade do ato e que, como apresentado anteriormente, restou impossibilitando a autuada de apresentar defesa plena. Declarou que o uso do Relatório Labfiscal é dubitável, já que não tem finalidade específica, sendo confeccionado exclusivamente pelo próprio órgão através da análise de notas fiscais estranhas a infração apontada, seus números, contribuintes emissores e respectivos valores, todos elaborados pela própria SEFAZ. Diante disto, afirmou ser obscuro o relatório apresentado pelo autuante, mostrando-se a margem da legalidade, assim como conflita-se ao princípio constitucional da ampla defesa.

O julgador monocrático manifestou-se às fls. 44/45, momento no qual requereu a realização de perícia para esclarecer as informações apresentadas.

A Célula de Perícias e Diligências às fls. 46/49, manifestou-se a respeito da perícia solicitada declarando ter analisado todo o material probatório acostado aos



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

autos pelo agente fiscal e pelo contribuinte, que por sua vez apresentou parcialmente os documentos solicitados, prejudicando o trabalho pericial.

Às fls. 67/71 encontra-se o julgamento monocrático que decidiu pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, onde resta afirmado que todo contribuinte deve emitir nota fiscal quando promover saída de mercadoria, assim como devem ser corretamente preenchidos os campos de informações da nota fiscal. Através da análise das informações presentes nos autos, constatou-se que diversas notas fiscais foram lançadas no livro Registro de Saídas da empresa, mas não foram registradas nos postos fiscais de fronteira, não comprovando a saída estadual das mercadorias. Fato que levou a intimação da autuada para manifestar-se e justificar-se a respeito da inconsistência, para só depois proceder a autuação e cobrança da multa devida. O julgador afastou os argumentos da defesa esclarecendo que as notas fiscais que fundamentaram a autuação estão acostadas aos autos, ademais afirmou que é equivocado afirmar a imprestabilidade do relatório Labfiscal, já que os agentes do fisco utilizaram de todos os meios de prova possíveis para garantir a fidedignidade das informações, aplicando variadas técnicas e instrumentos para o feito. Diante disto, informou ser inaceitável a afirmação da autuada de que o relatório é obscuro, ilegal e agressor a direitos constitucionais. Ressaltou que foi realizada perícia para que não houvesse qualquer dúvida a respeito da lide. Assim, depreendeu que as afirmações da defesa não corroboram com a tese de cerceamento ao direito do contraditório e ampla defesa, ademais que sequer há precedente para declaração de nulidade da autuação. Por fim, julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, intimando a empresa a recolher o valor de R\$ 2.918,31 (dois mil, novecentos e dezoito reais e trinta e um centavos) no prazo de 30 (trinta) dias.

Base de Cálculo	R\$ 11.673,27
Alíquota	5,00%
ICMS (principal)	R\$ 583,66
Multa 2%	R\$ 2.334,65
TOTAL	R\$ 2.918,31

A autuada através de Recurso Ordinário às fls. 76/82, alegou que há inconsistência no relato da infração, pois acredita que este encontra-se desprovido de fundamentos de validade e motivação, reafirmando seu cerceamento do direito de defesa. Afirmou que a não apresentação de todos os documentos solicitados decorreu apenas da falta de tempo hábil. No que se refere ao procedimento fiscal, asseverou que a não existência de selo ou registro no sistema de controle da SEFAZ caracteriza descumprimento de dever instrumental, não devendo ser afastada a presunção de inocorrência do contribuinte. Declarou ainda que a invalidade do relatório Labfiscal



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

leva à nulidade do auto de infração, razões pelas quais requereu a **REFORMA** da decisão exarada.

A Consultoria Tributária, por intermédio do Parecer 671/204, acostado às fls. 88/92, afirmou que existe razão para declaração de improcedência do presente processo, tendo em vista que a emissão de notas fiscais sem o acréscimo de selo seguido da não comprovação da efetiva saída de mercadorias faz aflorar infração. Portanto, a infração imputada está corretamente embasada e materializada. Opina-se pelo conhecimento do recurso, negando-lhe provimento, confirmando a decisão de **CONDENATÓRIA** decretada em primeira instância.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que manifestou-se, à fl. 93, pelo acatamento do referido parecer.

À fl. 96 encontra-se acostado despacho proferido pelo colegiado da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, que votou de forma unanime pela conversão do curso do processo, visando a realização de **DILIGÊNCIA** pela Célula de Perícias e Diligências, para intimar o contribuinte e esclarecer as questões suscitadas.

A Célula de Perícias e Diligências manifestou-se às fls. 97/99, declarando que foi impossibilitada de realizar trabalho pericial benemérito, pois a contribuinte não atendeu a intimação proferida para apresentar os documentos necessários. Decorridos 104 (cento e quatro) dias da notificação da intimação sem que houvesse qualquer manifestação da autuada, conclui-se o trabalho pericial.

É o relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso ordinário interposto por **CALÇADOS DO NORDESTE LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, concernente ao auto de infração sob o nº 201010756-3. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerida foi autuada por *simulação de saída de mercadoria para outra unidade da federação de mercadoria internada no território cearense*, conforme demonstrativo do labfiscal, no montante de R\$ 11.673,27 (onze mil seiscentos e setenta e três reais e vinte e sete centavos).

No presente caso, o auto da infração relatou a simulação da saída para outra unidade da federação de mercadoria efetivamente internada no território cearense, fato comprovado por notas fiscais anexadas aos autos, assim como constata-se no relatório labfiscal.

Mediante os fatos expostos pelo fiscal, o contribuinte através da sua defesa apresentou argumentos insustentáveis, como verifica-se na afirmação proferida exarando que *“a simples inexistência do selo ou do registro no sistema de controle da SEFAZ não autoriza que se presuma a inoccorrência da operação, tão só o descumprimento de dever instrumental”*, fato este em desacordo ao exposto na legislação, pois é clarividente na redação do decreto 24.569/97 que:

Art. 158. *O Selo Fiscal de Trânsito será aposto pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal.*

§ 4º *Nas operações de saídas interestaduais, o contribuinte deste Estado deverá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da intimação, comprovar a efetivação das operações ou prestações para contribuinte de outros Estados, nos casos em que não tenham sido registradas no sistema de controle da SEFAZ e/ou não tenham sido apostos os Selos Fiscais de Trânsito.*

Ressalta-se ainda que o contribuinte detém dever de emitir nota fiscal corretamente preenchida sempre que promover saída de mercadoria, devendo proceder anteriormente ao início da operação, como determina o mesmo decreto citado, através da seguinte disposição:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:

I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;

Art. 174. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;

Fato este corroborado pela Instrução Normativa nº 32/2008, onde lê-se que:

Art. 1º Os contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) que efetuarem saídas de mercadorias ou bens com destino a outras unidades da Federação, nas hipóteses em que os documentos fiscais que as acobertarem não forem selados, nos termos dos arts. 157 a 160 do Decreto nº 24.569, de 31 de julho de 1997, ou que não tenham sido registrados nos sistemas informatizados da Secretaria da Fazenda deste Estado, deverão apresentar ao órgão local de sua circunscrição fiscal, ou à Célula de Gestão Fiscal da Substituição Tributária e Comércio Exterior (CESUT), conforme o caso, os seguintes documentos:

I – xerocópia autenticada do seu livro Registro de Saídas, em cuja folha conste o registro da nota fiscal emitida;

II – xerocópia autenticada do documento comprobatório do recolhimento do ICMS, relativamente à operação realizada, quando for o caso;

III – original da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE), comprovando o recolhimento do ICMS relativo à operação realizada, quando for o caso;

IV – xerocópia autenticada do Conhecimento de Transporte de Cargas, relacionada com a operação realizada pelo contribuinte deste Estado, quando for o caso.

§ 1º Caso o destinatário das mercadorias ou dos bens, localizado em outra unidade da Federação, seja possuidor do livro Registro de



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Entradas, poderá ser apresentada, pelo contribuinte interessado, xerocópia autenticada do mesmo, no qual conste o registro da nota fiscal de aquisição, desde que visado pelo Fisco ou registrado na Junta Comercial da respectiva unidade federada.

§ 2º A comprovação da saída interestadual de mercadorias ou bens, de que trata o caput deste artigo, poderá ser suprida pela emissão da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), cujo trânsito das mercadorias ou dos bens tenha sido registrado no sistema informatizado da Secretaria da Fazenda deste Estado, denominado "Portal Fiscal Interestadual".

Diante dos fatos, é imprescindível esclarecer que, uma vez emitida a nota fiscal, sua não selagem, agravada pela não comprovação da saída de mercadorias, acarreta clarividente infração fiscal de simulação de saída de mercadorias. Tal desobediência legal comprovou-se exacerbada pela não colaboração da contribuinte com os agentes do fisco, pois não apresentou a documentação requisitada aos peritos designados, contrariando a lei 15.614/14, que declara:

Art. 90. O sujeito passivo, quando intimado, deverá exibir ou entregar livros, documentos e arquivos, em qualquer meio, inclusive eletrônico, que esteja ou deva estar na sua guarda, presumindo-se a recusa injustificada na veracidade da acusação fiscal.

Fato este que reafirmou o desrespeito da contribuinte para com a legislação fiscal.

Em conformidade ao decreto 24.569/97, que prevê como infração toda e qualquer ação ou omissão, voluntária ou não, que venha a ser praticada por indivíduo que desobedeça a legislação pertinente ao ICMS, decreta-se que devem responder os agentes que concorreram ou se beneficiaram com tal ilícito. Portanto, configurada a infração, decreta-se a aplicação da penalidade expressa na lei 12.670/96:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

h) simular saída para outra unidade da Federação de mercadoria efetivamente internada no território cearense: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.

Base de Cálculo	R\$ 11.673,27
Alíquota	5,00%
ICMS (principal)	R\$ 583,66
Multa 2%	R\$ 2.334,65
TOTAL	R\$ 2.918,31



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

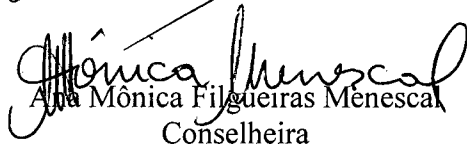
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CALÇADOS DO NORDESTE LTDA**, e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, confirmando a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado o Conselheiro Pedro Eleutério de Albuquerque.

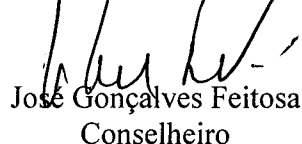
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 29 de 03 de 2016.

Francisca Maria de Sousa
PRESIDENTE

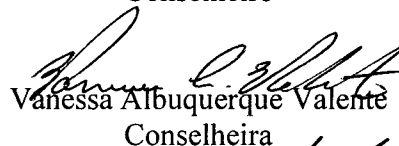

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

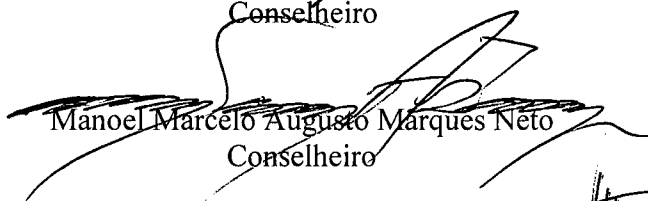

Sandra Arraes Rocha
Conselheira Relatora

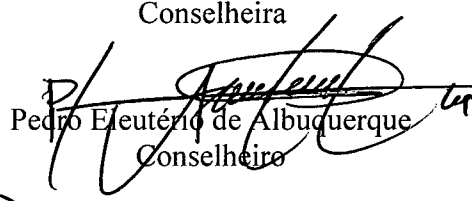

Mônica Filgueiras Mênescal
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO